

**PARECER JURÍDICO N° 3/2025 referente à Dispensa de Licitação 001/2025**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE SAÚDE**

**ÁREA ADMINISTRATIVA:** Licitações e Contratos Administrativos

**ASSUNTO:** Análise de processo de contratação de Consórcio Público. Orientações acerca do procedimento e requisitos para a contratação. Sugestões da Procuradoria Municipal.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Contratação do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC), por meio de contrato de rateio, para o exercício de 2025, com o objetivo de ratear as despesas administrativas necessárias para o funcionamento do consórcio

**EMENTA:** MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE RATEIO. CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO (CISAMURC). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSADA. INDICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI N° 11.107/2005. DECRETO FEDERAL N° 6.017/2007. LEI MUNICIPAL N° 1.520/2001

**1. RELATÓRIO**

O Setor de Contratação do Município de Monte Castelo encaminha para análise da Procuradoria o presente processo de contratação para emissão de parecer, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Constam no processo administrativo encaminhado por e-mail:

- 1) Termo de Referência;
- 2) Termo de Formalização de Demanda;
- 3) Certidões negativas de débito;
- 4) Ata da Assembleia CISAMURC;
- 5) Termo de dispensa de licitação;
- 6) Solicitação do parecer jurídico.

É o relatório.

## **2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **2.1. Informações Preliminares**

Nos termos do artigo 53, §1º e inciso I da Lei 14.133/2021, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade.

Nesse rumo, infere-se que, em regra, não compete à procuradoria tecer considerações acerca do mérito do objeto das contratações, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros das contratações entendidas como necessárias, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

Portanto, a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

### **2.2. Do Consórcio Público como Instrumento de Cooperação Federativa**

O Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC) é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes da Federação podem constituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, permitindo ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

### **2.3. Da Licitação Dispensada para a Contratação de Consórcios Públicos**

A Lei Federal nº 11.107/2005, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, dispõe que os consórcios públicos podem ser contratados diretamente pelos entes consorciados, dispensada a licitação. Essa previsão é reiterada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, em seu art. 18, que estabelece:

“Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta

deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.”

Ainda, o art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, também reforça a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos para prestação de serviços de forma associada.

Contudo, vale ressaltar que, apesar de a Lei nº 14.133/2021 prever a dispensa de licitação em seu artigo 75, XI, ela não se aplica diretamente à contratação de consórcios públicos, uma vez que a Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece um regime jurídico específico para essas relações interadministrativas. Pelo princípio da especialidade, as disposições da Lei dos Consórcios Públicos prevalecem sobre as regras gerais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, a contratação direta do consórcio pelo ente consorciado não configura relação de mercado, mas sim uma parceria dentro da própria estrutura administrativa, afastando a necessidade de competição e o regime da Lei nº 14.133/2021.

Neste caso, trata-se de uma licitação **dispensada**, e não **dispensável**, conforme previsto na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007. Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em "Direito Administrativo Descomplicado", a licitação dispensada ocorre quando a legislação impede a realização de um procedimento licitatório, como no caso das contratações de consórcios públicos pelos entes consorciados, previstas na Lei nº 11.107/2005. Isso se justifica pela inexistência de relação de mercado, uma vez que o consórcio público integra a administração indireta dos entes consorciados, sendo parte da própria estrutura administrativa. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a relação interadministrativa se caracteriza pela cooperação entre entes públicos, eliminando a necessidade de competição. Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que, pelo princípio da especialidade, a norma específica, como a Lei dos Consórcios Públicos, prevalece sobre as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, consolidando o regime jurídico que legitima a dispensa de licitação nesse contexto.

A contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados, sem a necessidade de licitação, é respaldada por jurisprudência de tribunais de contas. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 762/2010, afirmou que a dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos é permitida apenas para os entes consorciados. Isso significa que municípios que integram formalmente um consórcio podem contratá-lo diretamente, sem a realização de procedimento licitatório.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), no Acórdão AC 01 – 227/2022, referente ao Processo TC/MS: TC/9800/2018, considerou regular a dispensa de licitação para contratação de consórcio público visando ao desenvolvimento de atividades institucionais em prol dos municípios consorciados, conforme previsto no contrato de consórcio público.

Esses precedentes reforçam o entendimento de que a contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados é legalmente amparada, desde que observadas as disposições legais pertinentes e que a contratação atenda aos interesses públicos dos municípios envolvidos.

#### **2.4. Dos Requisitos para a Formalização do Procedimento**

Para a formalização da contratação de consórcios públicos por licitação dispensada, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007:

**1) Justificativa de Dispensa de Licitação:** A base legal para a dispensa de licitação está fundamentada na **Lei nº 11.107/2005** e no **Decreto nº 6.017/2007**, que regulam os consórcios públicos. Segundo o **art. 2º, § 1º, inciso III** da Lei nº 11.107/2005, a contratação de consórcios pelos entes consorciados é dispensada de licitação, pois trata-se de uma relação interadministrativa. Isso significa que o consórcio público, como entidade de direito público e integrante da administração indireta dos entes consorciados, mantém uma parceria legal e legítima com os municípios.

No caso do município de Monte Castelo, a adesão ao Consórcio CISAMURC foi formalizada pela **Lei Municipal nº 1520/2001**, a qual anexo a este parecer, assegurando a regularidade da relação jurídica e a legitimidade para a contratação direta.

**2) Termo de Referência:** Detalhamento do objeto, valores, prazos e condições contratuais, disponível no "Termo de Referência" (003\_TERMO DE REFERÊNCIA.pdf).

**3) Ata da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC):** Documento aprovado em Assembleia Geral do Consórcio, estabelecendo os critérios de rateio dos custos entre os consorciados (002\_ATA\_ASSEMBLÉIA\_CISAMURC\_VALORES.pdf).

**4) Contrato de Rateio:** Formalização do compromisso financeiro entre o consórcio e o ente consorciado, mas ainda a ser formalizado como etapa final, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.107/05.

**5) Lei Municipal de Ratificação:** Prova de adesão ao consórcio público, por meio de lei específica aprovada no município, conforme identificado na Lei Municipal nº 1520/2001.

**6) Parecer Jurídico:** Este presente documento.

**7) Certidões negativas de débitos e de regularidade:** (004\_CNDSS CISAMURC.pdf).

**8) Previsão Orçamentária:** Comprovação de dotação específica no orçamento municipal, conforme apresentada no Termo de Dispensa de Licitação (006\_TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.pdf).

**9) Ata da Assembleia Geral do Consórcio:** Prova da aprovação dos orçamentos e critérios de rateio, conforme mencionado No documento: (002\_ATA\_ASSEMBLÉIA\_CISAMURC\_VALORES.pdf)

**10) Publicação Oficial:** Publicação do ato administrativo para garantir a transparência, prevista no Termo de Dispensa de Licitação.

É preciso ressaltar que a atividade da procuradoria consiste em verificar a presença objetiva dos elementos essenciais da licitação (artigo 53, §1º, inciso II, da Lei 14.133/21), mas a responsabilidade pela veracidade das informações analisadas é do servidor que as inseriu no procedimento, razão pela qual é imprescindível que elas estejam assinadas. Entendimento diverso levaria o procurador a confirmar todas as informações, tornando inviável a realização do trabalho.

Nos documentos apresentados no processo administrativo verifica-se a presença dos requisitos.

## **2.5. Da enumeração das páginas**

Nota-se que o procedimento não está enumerado. Neste sentido, recomenda-se a autuação do procedimento administrativo em questão e a competente numeração – desde a abertura do procedimento, à medida que as etapas são realizadas, e não apenas após a sua finalização. Essa prática está alinhada aos princípios da **publicidade, transparência e organização administrativa**, que regem a gestão pública e são essenciais para garantir o controle e a rastreabilidade do processo.

Em conversa com a responsável pelo setor de licitações, Andreza da Silveira, restou combinado que os próximos procedimentos serão encaminhados ao jurídico também de forma impressa, para que possa ser feita a análise com a numeração das páginas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação direta analisada, por dispensa, desde que:

- a) O procedimento administrativo seja autuado e as páginas devidamente enumeradas;
- b) Seja designado um servidor para exercer a função de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, com o apoio do Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido no termo de referência, no item a respeito da gestão do contrato.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 28 de janeiro de 2025.

**Thaís Cristal Bressan**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 73.139